



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 19:256—Suspense o decreto n.º 19:140, que facultava aos Ministros obrigar os periódicos a inserir as notas officiosas emanadas dos Ministérios.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 19:257—Autoriza o governador de S. Tomé e Príncipe a despendar até a importância de 100.000\$ com a construção de um pavilhão ligeiro destinado a isolar os trabalhadores indígenas atacados de doenças contagiosas ou epidémicas.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 19:244, que regula o exercício do ensino particular.

Rectificação ao decreto n.º 19:206, que modifica as dotações orçamentais do Conservatório Nacional para o ano económico de 1930-1931.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 19:256

Conforme se diz no relatório do decreto n.º 19:140, de 19 de Dezembro último, é indispensável publicar uma nova lei reguladora do exercício da liberdade de imprensa.

O Governo, cõscio das suas responsabilidades, cuidou já de proceder à sua elaboração.

Para que essa lei possa corresponder o melhor possível às necessidades e circunstâncias actuais, determinando uma cooperação estreita e fixando uma unidade de pensamento, começou por ouvir os representantes da própria imprensa.

E em virtude e em atenção das impressões assim colhidas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica suspenso o decreto n.º 19:140, de 19 de Dezembro de 1930.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé e Príncipe

3.ª Secção

Decreto n.º 19:257

Atendendo ao que representou o governador de S. Tomé e Príncipe sobre a necessidade urgente de se construir um pavilhão destinado a isolar 500 trabalhadores recém-chegados de Moçambique, portadores de meningite epidémica:

Considerando que no orçamento em vigor não há verba disponível para essa despesa, que é do interesse público e sobretudo dos próprios trabalhadores existentes em S. Tomé;

Considerando que, em tais circunstâncias, é de aconselhar a utilização dos rendimentos dos fundos depositados no Cofre do Trabalho e Emigração, que já noutras ocasiões tem sido por lei aplicado a diferentes obras de assistência, principalmente destinadas, como agora, a indígenas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador de S. Tomé e Príncipe a despendar até a importância de 100.000\$ com a construção de um pavilhão ligeiro destinado a isolar os trabalhadores indígenas atacados de doenças contagiosas ou epidémicas.

Art. 2.º A despesa referida no artigo anterior será custeada pelos rendimentos dos fundos depositados no Cofre de Trabalho e Repatriação de S. Tomé, devendo a respectiva importância ser levantada à ordem do governador da colónia.

Art. 3.º Da despesa feita por virtude do determinado neste decreto serão organizadas contas detalhadas e enviadas à Junta local do Trabalho e Emigração acompanhadas de respectiva documentação.

§ único. A Junta local tomará as providências convenientes para que na escrituração do Cofre fique clara e expressamente mencionada a aplicação dada à importância despendida.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Janeiro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordetro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 19:244

I

O presente decreto é o estatuto que fica regulando o exercício das actividades que no País se consagram à educação e ao ensino fora dos estabelecimentos oficiais. Define ainda o mesmo diploma as condições em que o Estado verifica as habilitações adquiridas fora dos seus estabelecimentos de ensino, reconhecendo aos indivíduos que as possuam os direitos a elas correspondentes.

De há muito que se faz sentir a necessidade de se prover este assunto de legislação conveniente. As disposições até agora vigentes, adoptadas em legislação dispersa e relativa a cada um dos graus de ensino, não definem uma atitude coerente por parte do Estado, limitando-se a proclamar para este o direito a exercer uma inspecção, mal esboçada e nunca efectivada.

Praticamente tem-se reduzido esta prevista intromissão do Estado no ensino não oficial à obediência a formalidades exclusivamente documentárias: as respeitantes à

habilitação dos indivíduos que o exercem ou à abertura de novos institutos, umas e outras exigidas com nimia benevolência, e as concernentes à admissão dos seus alunos aos exames oficiais. Em tais circunstâncias, nem a simples inspecção indirecta se assegura, e melhor seria eliminar dos textos regulamentares as respectivas referências, prescindindo de peias ou delongas desnecessárias, se outra não fôsse a atitude exigida pelas conveniências nacionais.

Regulador e coordenador supremo das actividades e das iniciativas privadas, não pode contestar-se a legitimidade com que o Estado intervém quanto às que se ocupam no ensino. A ninguém causa estranheza que órgãos oficiais sujeitem outros géneros de actividade a normas convenientes para a protecção dos interesses individuais e colectivos. Como poderia pois duvidar-se de que o Estado cumpre um dever velando conscienciosamente pelas condições em que é exercida a educação e o ensino, porventura com irremediável lesão de um património mais do que todos valioso — para os indivíduos e para a Nação —, o que consiste na saúde, nas virtudes, na formação mental dos seus filhos, tantas vezes comprometido pelo ensino ministrado, em deficientes instalações, por pessoas menos idóneas ou de insuficiente preparação intelectual?

II

Da indecisão oficial perante o ensino particular nem se pode dizer que resulte ao menos a salvaguarda das garantias que seria mester oferecer às actividades que, dedicando-se à educação e ao ensino, não vêm senão desonerar o Estado de parte dos seus encargos e estimular o progresso das suas instituições escolares com a mais proveitosa concorrência.

As actividades privadas em matéria de educação e de ensino tem o Estado apenas deixado o campo que permite imitá-lo, isto é, seguir-lhe como uma sombra os planos e os programas e submeter-lhe ao julgamento anual dos exames o produto do seu esforço nas habilitações adquiridas pelos seus alunos.

Ideal, regimes de ensino, programas, compêndios, só os que o Estado tiver definido, estabelecido, fixado e adoptado para os seus próprios estabelecimentos. Nisto, que é tudo o que essencialmente interessa a uma actividade pedagógica, não há em Portugal ensejo de se ser outra cousa senão o que as autoridades oficiais houverem moldado. Acresce ainda, para a submissão total, a determinada pela natureza das provas de exame, realizadas nos estabelecimentos oficiais como fechos de curso e não como apreciação de aptidões e reconhecimento das habilitações suficientes para a admissão em novos estudos.

Impõe-se a adopção de uma legislação ao abrigo da qual seja permitido aos estabelecimentos particulares divergir das organizações de harmonia com as quais funcionam os do Estado. Mais próximas porventura das exigências públicas, de cuja directa satisfação depende a sua existência e manutenção, podem os estabelecimentos particulares definir os respectivos planos de ensino sob a imediata inspiração daquelas exigências. Dêste modo se facilitam experiências, proveitosas para a evolução e melhoramentos do próprio ensino oficial, cuja orgânica não deve também perder de vista a correspondência às necessidades públicas mais instantes.

III

Consignado assim ao ensino particular o direito a uma independência, até agora não reconhecido, vem este decreto definir disposições pelas quais se disciplina o ensino que, segundo os planos oficiais, se ministra por meio de actividades particulares, com vista à aquisição dos diplomas que o Estado confere.